



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721099/2011-35
ACÓRDÃO	2101-003.115 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$190.226,84, referente a venda para a empresa Cargill Agrícola S/A.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 336/352) interposto por EDUARDO PEREIRA DA COSTA em face do Acórdão nº. 02-65.063 (e-fls. 315/326) que julgou a impugnação improcedente em parte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ATIVIDADE RURAL. PARCERIA. LIVRO CAIXA.

Os parceiros na exploração da atividade rural deverão comprovar a situação documental e pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, comprovadas por documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CRÉDITOS INDIVIDUAIS DE PEQUENO VALOR. LIMITE.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, assim considerados por falta de comprovação da origem, excluem-se os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório esteja limitado ao valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sua origem, cuida-se de Auto de Infração (e-fls. 237/249), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007 que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de omissão de rendimentos. A decisão de piso resumiu os termos da autuação:

O montante dos depósitos/créditos bancários demonstrados na planilha como omissão de receitas da atividade rural perfaz a quantia de R\$1.358.861,35. **Em razão de o contribuinte explorar a atividade rural em parceria com sua irmã Katieli Pereira da Costa, a omissão de receita corresponde ao valor de R\$679.430,00.**

O valor tributável está demonstrado à fl. 240 dos autos e nele foi considerada a **opção de 20% da receita bruta porque mais benéfica na apuração do resultado tributável.**

Também foram discriminados **os depósitos bancários de origem não justificada (coluna 5), passíveis de autuação por presunção legal, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96. O valor tributável é de R\$533.349,00.**

A autoridade lançadora informa que na segunda planilha, fls. 220 a 222 constam os valores escriturados como receita da atividade rural, **documentalmente comprovados e que foram devidamente declarados pelo contribuinte e pela irmã, à razão de 50%.** (grifos acrescidos)

Regularmente cientificado do auto de infração, o recorrente apresentou Impugnação, que teve os argumentos assim resumidos pela decisão de piso:

Vendas à empresa Produtos Alimentícios Orândia S/A

Quanto à venda de 1.554.709 Kg de soja a granel à Produtos Alimentícios Orlândia S/A informa que foram emitidas as notas fiscais nºs 014649, 014679, 014799 e 015531, todas registradas no Livro Diário nas fls. 3, 4, e 8 nos dias 27/2/2007, 28/2/2007, 16/3/2007 e 28/9/2007 e que totalizaram R\$808.817,92. Justifica que os recebimentos no valor total de R\$793.338,85, lançados pela fiscalização como omissão de receitas da atividade rural foram oferecidos à tributação no Anexo da Atividade Rural e estão inseridos nos valores escriturados quando do registro das notas fiscais.

Anexou ofício entregue pela Produtos Alimentícios Orlândia, na qual a empresa declara a compra e pagamentos, assim como cópias de notas fiscais e das folhas do Livro Diário.

Vendas à empresa Kowalski Alimentos Ltda

Efetuoou venda de 1.545.472 Kg de milho a granel no mês de julho de 2007 conforme notas fiscais nºs 015734, 015735, 015736, 015737, 015738, 015739, 015742 e 016006 e o valor total das notas foi de R\$361.904,61. Salieta que os recebimentos no valor de R\$361.663,85 correspondem aos valores das notas fiscais porque efetuou-se apenas um lançamento conforme página 6 do Livro Diário.

Vendas à empresa Caramuru Alimentos Ltda

Aduz ter vendido 52.430 Kg de milho a granel e a fixação de preço dentro do mês de agosto de 2007 de conformidade com as notas fiscais nº 213.481, 235.921, 235.981, 235.982 e 236.562 o que totalizou R\$177.065,92. Adverte que a Caramuru efetuou pagamentos em cheque a título de adiantamento para suprir custos de colheita e o saldo de R\$14.730,00 depositado na conta bancária encontra-se inserido no valor total de R\$177.065,62.

Vendas à empresa Cargill Agrícola S/A

Alega que em 2007 ocorreu fixação de preço com a Cargill para pagamento em 13/6/2007 relativo à venda de soja a granel, conforme discriminado à fl. 258 nº valor total de R\$236.939,92. Afirma que os recebimentos no valor de R\$190.226,84 corresponde a pagamento parcial das notas fiscais nº 28076, 28077, 28078, 28079, 28080, 28081, 28083, 28084, 28085, 28086, 28086, 28087, 28088 e 28089.

Depósitos Bancários – Justificativas

Na sequência, apresentou planilha com esclarecimentos sobre os valores lançados como depósitos bancários de origem não comprovada. Juntou documentação e afirma que todos os depósitos constam da escrituração contábil.

Assevera que caso seja mantida a tributação dos depósitos bancários, esta ocorre em duplicidade, pois quando da elaboração do auto de infração, a autoridade fiscal não excluiu os valores já lançados e informados ao fisco.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Conforme antecipado, o Acórdão julgou a Impugnação procedente em parte para:

- a) Alterar a omissão de rendimentos da atividade rural de R\$558.374,80 para R\$497.464,42;
- b) Alterar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada de R\$533.349,63 para R\$ R\$455.514,6 e;
- c) Manter o imposto devido retificado de R\$298.701,40 para R\$260.546,37, acompanhado de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado do resultado de julgamento em 17/06/2015 (e-fls. 333) e em 16/07/2015, apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 685/729), reiterando argumentos apresentados em sede de Impugnação e juntando novos documentos comprobatórios:

Doc 1. Nota de Débito emitida pela empresa compradora Produtos Alimentícios Orândia Ltda.

Doc. 2. Extrato físico financeiro da empresa Cargill Agrícola Ltda.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Antes de adentrar nas análises dos argumentos recursais, é relevante fazer um esclarecimento: o recorrente pede a nulidade do lançamento, mas não apresenta uma preliminar de nulidade e rebate os valores considerados pela fiscalização. Entendo que todos os argumentos apresentados referem-se ao mérito do lançamento e serão analisados dessa maneira.

2. Das Vendas de Produtos Agrícolas

Conforme relatado, foram consideradas como omitidas as receitas da atividade rural não declaradas pelo recorrente e sua irmã.

O recorrente, por sua vez, defende que o lançamento está tributando novamente receitas decorrentes da atividade rural já escrituradas e tributadas.

Tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a que tais receitas já correspondiam a outras que foram devidamente tributadas pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente. É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Sendo assim, os lançamentos serão tratados individualmente a seguir:

2.1. Produtos Alimentícios Orlândia Ltda.

O recorrente defende que foi promovida venda de 1.554.709 Kg de soja a granel à Produtos Alimentícios Orlândia S/A e informa que foram emitidas as notas fiscais nºs 014649, 014679, 014799 e 015531, todas registradas no Livro Diário nas e-fls. 3, 4, e 8 nos dias 27/2/2007, 28/2/2007, 16/3/2007 e 28/9/2007 e que totalizaram **R\$808.817,92**.

Justifica que os recebimentos no valor total de **R\$793.338,85**, lançados pela fiscalização como omissão de receitas da atividade rural foram oferecidos à tributação no Anexo da Atividade Rural e estão inseridos nos valores escriturados quando do registro das notas fiscais. Para comprovar suas alegações, apresentou, em sede de Impugnação, declaração da empresa Produtos Alimentícios Orlândia, na qual a empresa declara a compra e pagamentos, assim como cópias de notas fiscais e das folhas do Livro Diário.

A declaração da empresa traz a seguinte justificativa(e-fls. 284/285):

4) Com respeito ao item 2.4 esclarecemos que a divergência entre o valor total das Notas Fiscais de Entrada dos produtos R\$ 808.817,92 e o do total dos pagamentos efetuados ao produtor – R\$ 793.338,85, nem sempre são coincidentes, tendo em vista as oscilações do preço de pauta nas datas dos pagamentos, vez que as transações são consideradas normais neste ramo de negócios.

Contudo, em razão da discrepância de valores e a falta de documentos comprobatórios das alegações, a decisão de piso entendeu que não estaria comprovado se tratar da mesma venda. Vale o destaque:

De acordo com o quadro trazido pela defesa, fl. 257, apesar de os valores totais das notas fiscais e dos recebimentos serem bem próximos (R\$808.817,92 x R\$793.338,85), **não há nos autos o elemento essencial para se comprovar tratar-se da mesma venda.**

Tomando como exemplo o valor de R\$371.640,00 creditado na conta corrente do contribuinte no Banco do Brasil em 28/2/2007, extrato bancário de fl. 100, verifica-se que há informação do Banco do Brasil à fl. 175, que o crédito foi realizado pela Produtos Alimentícios Orlândia. Até aqui nenhuma dúvida de que a empresa, de fato, efetuou o pagamento ao contribuinte no valor mencionado.

Ocorre que não é possível, pelas informações constantes dos autos afirmar que tal valor esteja inserido naqueles descritos nas notas fiscais e registrados na contabilidade do Sr. Eduardo. A título de exemplo, observando a proximidade de datas, as notas fiscais de nºs 01469 e 01479 emitidas em 27/2/2007 e 28/2/2007 correspondem aos valores de R\$225.474,00 e R\$224.918,72, respectivamente e totalizam R\$450.392,72, valor bastante divergente dos R\$371.640,00 que foram recebidos em 28/2/2007, o que representa uma diferença de R\$78.752,72. Apesar de serem bastante próximas e até coincidente uma das datas das notas fiscais em relação à data do recebimento, não há a menor possibilidade de se afirmar que o valor do recebimento esteja inserido no total registrado na contabilidade, porque a diferença é muito grande.

Pelos mesmos motivos, do cotejo dos valores encartados nas demais notas fiscais com os recebimentos, também não é possível admitir a tese da defesa.

Às fls. 284 e 285 a empresa adquirente declara ter realizado compra de soja em grãos do contribuinte, junta extrato individual para corroborar os pagamentos via Banco do Brasil, as notas fiscais de entrada, além de informar que nem sempre os valores das notas são coincidentes tendo em vista a oscilação de preços.

Mais uma vez é preciso registrar que não há dúvidas sobre a transação entre o contribuinte e a Produtos Alimentícios Orlândia. O que não é possível admitir é que no extrato individual de fl. 286 não tenham sido vinculados os pagamentos às respectivas notas fiscais e possíveis descontos cujo encargo seria de responsabilidade do impugnante.

Também não é aceitável a tese de que há variação de preços, sem que tenham sido acostados aos autos os contratos de venda e a previsão a alteração do preço sobre esta oscilação, porque é impossível imaginar que o contribuinte deliberadamente contabilize um valor maior que aquele recebido.

Vê-se, portanto, que apesar da proximidade de datas e valores, a decisão de piso não acatou as alegações trazidas aos autos porque não considerou comprovado que efetivamente não teria ocorrido uma omissão de receitas com escrituração apenas de parte das vendas.

O recorrente não apresentou documentos que comprovassem o argumento de que a diferença de valores se referia a oscilação de preços da soja e não apresentou os contratos de venda com a previsão de que o valor da venda poderia sofrer tal oscilação.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos de que os valores recebidos seriam referentes às vendas de soja, e alega que a diferença R\$ 15.479,07 se refere a diferencial de pauta estabelecida pela SEFAZ e pagamento de royalties para a Monsanto. Apresenta Nota de Débito emitida pela Produtos Alimentícios Orlândia S/A, atestando a compra de soja conforme as notas fiscais mencionadas anteriormente, e que afirma que a diferença de valor R\$ 808.817,92 x R\$ 793.338,85, se deveu a *diferencial do valor da pauta estabelecida pela*

SEFAZ-GOIÁS com os preços de mercado da soja, ambos oscilantes, como normalmente acontece neste ramo de negócio.

Caberia ao recorrente apresentar prova hábil e idônea no sentido de que tratar-se-ia da mesma operação de venda, com **a apresentação dos contratos que previssem tal oscilação de preços ou comprovação do pagamento de royalties**. Mas, a Nota de Débito simplesmente apresenta que a oscilação se deveu à pauta estabelecida pela *SEFAZ-GOIÁS*, mas **sem apresentar tal controle de pauta, ou a previsão contratual da oscilação, de modo que não vejo reparos a se fazer na decisão de piso neste ponto**. Também não há comprovante de pagamento dos royalties para a Monsanto.

Sendo assim, não vejo como acatar os argumentos do recorrente.

2.2. Caramuru Alimentos Ltda.

No que diz respeito à empresa Caramuru, em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apenas reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação, que foram analisados da seguinte forma pela decisão de piso:

O contribuinte afirmou no quadro de fl. 259, integrante da peça de defesa, que R\$162.335,62 foram recebidos por meio de cheques em adiantamentos em diversas datas, **sem especificá-las, o que impede a verificação da entrada dos valores na conta bancária**. Isto porque, havendo provas de que o valor mencionado seria correspondente a recebimentos da Caramuru, a diferença lançada pela fiscalização, **R\$14.730,00 poderia ser entendida como integrante do valor de R\$177.062,62 que totaliza os recebimentos**.

Os documentos juntados pela defesa não são capazes de comprovar que o valor de R\$14.730,00 está inserido no montante pago pela Caramuru em razão da venda de soja com fixação de preço, motivo pelo qual deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Considerando que o recurso não trouxe nenhum outro argumento, não vejo reparos a fazer na decisão de piso e considero que o lançamento deve ser mantido.

2.3. Cargill Agrícola S/A

Também no que diz respeito ao recebimento no valor de R\$190.226,84 da empresa Cargill Agrícola S/A, alega o recorrente se tratar de venda escriturada correspondente às Notas Fiscais nº 28076, 28077, 28078, 28079, 28080, 28081, 28083, 28084, 28085, 28086, 28086, 28087, 28088 e 28089, que somaram R\$197.800,19.

Em razão da falta de comprovação das diferenças apontadas, entendeu a fiscalização que não teria ficado comprovado tratar-se da mesma operação, vale o destaque:

À fl. 304 constam duas contabilizações de fixação de preço com a Cargill, uma de R\$119.543,54 e outra de R\$117.096,38 em 7/3/2007 e 12/3/2007, respectivamente, o que totaliza R\$236.639,92.

Alega o interessado que o recebimento foi parcial, no montante de R\$190.226,84 e que corresponde às notas fiscais nº 28076, 28077, 28078, 28079, 28080, 28081, 28083, 28084, 28085, 28086, 28086, 28087, 28088 e 28089.

Verifica-se às fl. 106 e 211 que a empresa creditou na conta do contribuinte o valor de R\$190.226,84 e o total das notas fiscais mencionadas é de R\$197.800,19 não guardando qualquer vinculação com o depósito bancário. Como o valor depositado pela Cargill não foi contabilizado, pelos elementos constantes dos autos pode-se afirmar que não se trata dos mesmos valores.

Portanto, o valor de R\$190.226,84 deve ser mantido como omissão de rendimentos da atividade rural.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apresenta Extrato físico financeiro (e-fls. 343/352) com o demonstrativo do fechamento do contrato de compra e venda 1250400270, relativo a 516.000 kg de soja em grãos, com valor líquido do contrato **R\$ 197.799,99**, valor do **Funrural R\$ 4.549,38** e **FETHAB R\$ 3.023,77**. Dessa forma, alega que o valor líquido pago pela negociação foi **EXATAMENTE de R\$ 190.226,84**.

Alega, o recorrente, ainda, que não teria apresentado o documento anteriormente porque não teria tido acesso a ele. Justifica que na data da elaboração da contabilidade, não tinha tido acesso ao relatório, razão pela qual foram contabilizadas as notas fiscais apresentadas nos autos.

Entendo que o conjunto probatório faz prova em favor do recorrente e deve ser acolhido. **As notas Fiscais apresentadas nos autos somam o total de 516.000 kg de soja, o controle apresentado pela empresa lista as notas fiscais e os valores envolvidos.**

A diferença de valores corresponde exatamente ao valor do Funrural e do FETHAB, razão pela qual, entendo que as vendas estão comprovadas e trata-se dos mesmos valores contabilizados anteriormente.

Dessa forma, entendo que o valor deva ser excluído do lançamento.

3. Depósitos Bancários

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os

depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No mérito, sustenta, o recorrente, que os depósitos em suas contas correntes se referem ao seguinte:

- **Venda de Trator John Deere 7505 vendido a Ana Paula Lopes: R\$ 102.000,00 no Banco Bradesco S/A e R\$ 40.000,00 no Banco do Brasil.**
- **Serviços prestados com máquinas agrícolas na safra 2006/2007 a Aristóteles Vilela da Costa (recebidos com cheques repassados de terceiros).**
- **Venda de colheitadeira John Deere 1185 feita a Marques Marins Cabral: depósitos de R\$ 50.000,00.**
- **Venda de áreas rurais: R\$ 130.000,00 R\$ 30.250,00, e R\$ 58.264,64. a Aderli Carlos da Cunha.**

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas

também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Conforme mencionado anteriormente, o ônus de apresentar provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos depósitos e a sua submissão anterior à tributação é do recorrente, e em sede de Recurso Voluntário ele não trouxe nenhum argumento ou documento novo para respaldar suas alegações, sendo que suas alegações foram devidamente analisadas pela decisão de piso. Senão, vejamos:

Excluídos os doze depósitos mencionados, resta examinar os outros oito depósitos nos valores de R\$25.000,00, R\$50.000,00, R\$58.264,64, R\$40.000,00, R\$130.000,00, R\$30.250,00, R\$20.000,00 (Banco do Brasil) e R\$102.000,00 (Bradesco).

Na justificativa para lançamento do valor de R\$102.000,00 a autoridade lançadora descreveu que tal valor não foi escriturado nem teve sua origem comprovada. De acordo com a planilha de fl. 121, a qual foi encaminhada ao contribuinte para comprovar a origem, verifica-se que a fiscalização informa que referido valor decorre de TED remetido pelo Sr. José Anésio, pai do impugnante.

O impugnante, por sua vez esclareceu que o montante refere-se a parte do recebimento da venda de um trator a Ana Paula Lopes, com recebimento de cheque de terceiros, mas o que se verifica é que esta alegação não tem nenhuma relação com o valor creditado na conta bancária do Bradesco no dia 31/5/2007, porque nenhum cheque foi depositado em sua conta. **Pelas provas carreadas aos autos o esclarecimento não é suficiente para desconstituir o lançamento, pois seria necessário que o contribuinte mediante prova inequívoca vinculasse o fato econômico ao valor transferido para a sua conta bancária.**

O valor de R\$25.000,00 creditado no dia 21/5/2007 teve por justificativa o recebimento, via cheque de terceiros, por serviços prestados a Aristóteles José Vilela da Costa, recibo de fl. 191 no valor de R\$20.000,00 e que a diferença de R\$5.000,00 foi devolvida ao contratante. **Não há nos autos nenhuma prova de que tal fato tenha acontecido. Na situação descrita pelo contribuinte, somente a apresentação da cópia do cheque de terceiros, circularizado do Sr. Aristóteles ao Sr. Eduardo poderia comprovar a alegação da defesa.**

Sobre o valor de R\$55.000,00 creditado em 23/5/2007 o impugnante afirma que decorre da venda de uma colheitadeira a Marques Martins Cabral, sendo R\$5.500,00 recebido em 20/3/2007 e R\$50.000,00 em cheque para o dia 23/5. Argumentou ainda que registrou na contabilidade o valor de R\$55.000,00 no dia 23/5. Também neste caso não há prova do recebimento de R\$5.500,00, nem que o cheque de R\$50.000,00 tenha relação com a operação mencionada.

Os depósitos no valor de R\$58.264,64, R\$130.000,00, R\$30.250,00, bem como aquele de R\$11.486,17 excluído anteriormente compõem o montante de R\$230.000,00 que o contribuinte relaciona com a venda de um imóvel rural a Aderli Carlos da Cunha, Ivanilde Ferreira Oliveira e Outros. Do exame dos extratos

bancários, fls. 105 e 108, **os depósitos para serem aceitos como justificativa da venda de um imóvel rural, deveriam vir acompanhados das cópias dos respectivos cheques de terceiros, com a devida circularização em seu favor, caso este tenha sido o meio de pagamento. Como o contribuinte alegou que os pagamentos foram realizados por terceiros à conta e ordem da compradora, deveria trazer aos autos a prova efetiva desta ordem, do contrário, impossível vincular tais créditos bancários ao fato econômico alegado.**

No dia 31/5 consta um crédito de R\$40.000,00 que o contribuinte afirma ser referente à parcela de venda de um trator a Ana Paula Lopes, recibo à fl. 194, com recebimento de cheque de terceiros. **Contudo, a exemplo do que foi narrado anteriormente o interessado não cuidou de juntar a prova de que o valor referente à operação. Apesar de o recibo declarar a existência da venda de um trator à Sra. Ana Paula, não houve a apresentação do documento que prova que a compradora foi quem transferiu o valor via TED para a conta do impugnante, fl. 105. O contribuinte poderia ter se dirigido ao Banco do Brasil e solicitado a identificação da pessoa que transferiu o recurso ou até mesmo solicitado dela a cópia da transferência eletrônica.**

Por fim e de igual maneira, para o valor de R\$20.000,00 creditado via TED com justificativa de se referir ao recebimento pela venda de um veículo Audi A3, apesar da existência do documento de autorização para transferência do veículo de fl. 215, o valor da venda foi de R\$50.000,00 e não há nos autos nenhum contrato com a previsão de pagamento das parcelas e tampouco a identificação de quem realizou a transferência em favor do contribuinte.

Portanto, excluídos os valores inferiores a R\$12.000,00 cujo montante no ano-calendário não ultrapassou R\$80.000,00 e sim alcançaram a quantia de R\$77.834,99, os sete depósitos/créditos na conta bancária do Banco do Brasil aqui examinados e que correspondem a R\$353.514,64, além daquele de R\$102.000,00 devem ser mantidos para fins de apuração do imposto de renda remanescente nos autos. O valor dos depósitos bancários que serão mantidos como rendimentos omitidos totalizam então, R\$455.514,64. (grifos acrescidos)

Diante do exposto, entendo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações a omissão de rendimentos deve ser mantida.

1. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para excluir do lançamento o valor de R\$190.226,84, referente a venda para a empresa Cargill Agrícola S/A.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

